



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900005/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.540 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente T.Q.I. TECNOLOGIA E QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2006

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0942.233, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer, integralmente, o direito creditório informado na Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp.

Fazendo um breve relatório do processo, verifica-se que a Recorrente transmitiu referida declaração (Dcomp nº 34879.44740.311006.1.3.027391) em 31/10/2006, informando a compensação de diversos débitos de IRPJ e IRRF, no montante de R\$ 176.418,92, com crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 106.346,93 (fls. 02 a 43).

Ocorre que a compensação em questão não foi homologada, integralmente, pela DRF/UBERLÂNDIA/MG, no seguintes termos:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.346,93 Valor na DIPJ: R\$ 106.346,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.077,61

IRPJ devido: R\$ 22.730,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ) devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 101.015,46.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Inconformada, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma da decisão, que homologou apenas parcialmente a compensação efetuada, aduzindo, dentre outros argumentos, que:

(...), o despacho decisório ora contestado apresenta irregularidades uma vez que não promoveu a confirmação dos créditos existentes de saldos negativos de exercícios anteriores bem como as retenções realizadas pelos tomadores do contribuinte, conforme demonstrado a seguir:

a) Conforme demonstrado na declaração de compensação bem como na ficha 43 do demonstrativo do imposto de renda Retido na Fonte da DIPJ AC-2002, o saldo credor originou-se das retenções realizadas pelos tomadores dos serviços da requerente nos termos do Art. 53 da Lei 7.450/85.

b) Considerando que a Requerente deduziu o valor retido de suas receitas recebidas dos tomadores declarados nas respectivas declarações, a Responsabilidade pelo recolhimento é dos tomadores, logo, a compensação deve ser mantida. Caso o tomador não tenha feito o recolhimento, cabe a receita federal do Brasil, notificá-lo para fazer. O que não pode é o contribuinte pagar o mesmo imposto duplamente como pretende o vosso despacho.

Pelo exposto, o contribuinte promoveu corretamente conforme legislação vigente a compensação da IRPJ estimativa e demais retenções na fonte com respectivo saldo credor do AC-2002 conforme, junta relação de recolhimentos extraído do respectivo livro de serviços prestados da Requerente.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou o pedido improcedente e prolatou o Acórdão nº 0942.233, mantendo o entendimento de que o valor das retenções (crédito) informadas no PERD/COMP foi maior do que aquele efetivamente confirmado Fisco.

A ementa da dita decisão segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O IRRF não declarado em DIRF, somente pode ser reconhecido como componente do saldo negativo de IRPJ, se apresentados os comprovantes anuais de rendimentos emitidos pelas fonte pagadoras e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente, discordando no acórdão de piso, interpôs o Recurso Voluntário, ora analisado, visando sua reforma, e, para tanto, alegou, em síntese, que:

a) foi informado pela Recorrente no PERD/COMP que o valor IRRF retido na fonte no período de 01.01.2002 a 31.12.2002 foi de R\$ 59.994,72, sendo que o confirmado, após conferência pelo auditor fiscal, foi de R\$ 54.663,46;

b) houve a retenção no valor informado pela Recorrente conforme comprovado pela planilha anexada aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade;

c) de posse da planilha, o Fisco poderia ter confirmado, ante seus registros junto aos Tomadores de Serviços, as retenções noticiadas, e,

d) no intuito de por fim à discussão travada nos autos, em homenagem ao princípio da verdade material, requereu a juntada de todas as notas fiscais emitidas no ano de 2002, juntamente com cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados, que comprovariam que o valor do IRRF no ano de 2002 foi, de fato, de R\$ 54.663, 46, tal como consta na declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como visto no Relatório, o presente processo diz respeito à declaração de compensação não homologada, integralmente, devido a não apresentação de documentação comprobatória suficiente para lastrear o crédito de IRRF que compôs o valor do saldo negado do IRPJ compensado.

Assim sendo, o cerne da questão discutida nos autos refere-se em saber se o valor total informado no PER/DCOMP, a título de IRRF, corresponde realmente aos valores informados como retidos na fonte quando da prestação de serviços, vez que de um total de R\$ 106.346,93, declarado pela Recorrente, apenas o valor R\$ 101.015,46 restou reconhecido.

Portanto, o valor controvertido no tocante ao direito creditório discutido, restringe-se ao montante de R\$ 5.331,26 e se refere, em sua totalidade, ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (parte do saldo negativo de IRPJ existente em 31/12/2002 e não reconhecida).

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, todavia, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, houve a juntada de cópias todas as notas fiscais emitidas no ano de 2002. na tentativa comprovar o suposto direito creditório.

Ocorre que as notas fiscais acostadas aos autos, em que constam as retenções do IRRF, ressalte-se, sem assinatura de recebimento do serviço, não constituem prova suficiente para concretizar o crédito e permitir-lhe a compensação, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 (art. 943, do Decreto nº 3.000/99):

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Assim, a legislação, nos casos como o ora analisado, condiciona a possibilidade do IRRF ser objeto de compensação (ou deduzido) com valor do Imposto de Renda a ser pago, à exibição do informe de rendimentos expedido pelo tomador do serviço ou da declaração de informações de retenções – DIRF.

Neste sentido, é o entendimento deste colegiado:

RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilha não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação. (Acórdão nº 1801001.507, Sessão de 09 de julho de 2013)

Ademais, a exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à própria contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

Observe-se, ainda, que a obrigatoriedade de exigir o referido informe é da Recorrente. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), que consolidava a legislação tributária sobre a matéria:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à

pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86) formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifos não pertencem ao original)

Nesse sentido também dispõe o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, cuja base legal vigora desde a ocorrência do fato gerador:

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

Parágrafo único. O órgão gestor de mão de obra fica responsável por fornecer aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive àqueles pertencentes à categoria dos arrumadores, o comprovante de rendimentos de que trata o caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 65, caput e § 2º).

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Em tempo, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹. Cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

E, como o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras, qual seja, o informe de rendimentos por aquelas fornecidos e que faria prova definitiva do direito creditório em discussão, não foi apresentado pela Recorrente, entendo, que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada.

Logo, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão de piso, colaciono aqui parte do seu texto, como fundamento deste voto:

A requerente submete a apreciação sua argumentação contrária às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico, que resultaram na negativa de reconhecimento do crédito pleiteado no valor de R\$ 5.331,47, oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2002/exercício 2003, no montante

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

de R\$ 106.346,93, dos quais R\$ 101.015,46 restaram reconhecidos.

A parte do saldo negativo de IRPJ existente em 31/12/2002 e não reconhecido se refere, em sua totalidade, ao Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF.

A propósito do assunto a reclamante alega que “Considerando que a Requerente deduziu o valor retido de suas receitas recebidas dos tomadores declarados nas respectivas declarações, a Responsabilidade pelo recolhimento é dos tomadores, logo, a compensação deve ser mantida. Caso o tomador não tenha feito o recolhimento, cabe a receita federal do Brasil, notificá-lo para fazer. O que não pode é o contribuinte pagar o mesmo imposto duplamente como pretende o vosso despacho.”

No que tange aos valores em litígio, em relação aos quais não foram encontradas DIRF's, cumpre evidenciar que o Imposto de Renda Retido na Fonte é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, podendo, por este motivo, ser deduzido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e, caso seja apurado saldo negativo (IRRF > IRPJ) desse confronto na declaração, o montante constitui crédito passível de restituição ou compensação.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim determina em seu art. 943, § 2º, caso não haja DIRF apontando os valores de IRRF:

Art. 943 ...

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Já o art. 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real:

Art. 231 Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, caso não haja DIRF, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Contudo, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelas fontes pagadoras abaixo listadas, não cumprindo desta forma o contido no § 2º do art. 943 do RIR:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.604.122/0001-97	1708	823,50	793,50	30,00	Retenção comprovada em DIRF
01.157.555/0001-04	1708	401,89	288,48	113,41	Retenção comprovada em DIRF
02.804.955/0001-27	1708	41.631,58	40.162,01	1.469,57	Retenção comprovada em DIRF
02.937.540/0001-21	1708	21,53	0,00	21,53	Retenção na fonte não comprovada
17.767.435/0009-16	1708	59,40	0,00	59,40	Retenção na fonte não comprovada
17.835.042/0001-45	1708	4.826,51	3.501,50	1.325,01	Retenção comprovada em DIRF
20.730.099/0088-45	1708	1.928,09	1.330,18	597,91	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
25.630.575/0001-19	1708	1.479,33	0,00	1.479,33	Retenção na fonte não comprovada
25.757.840/0001-24	1708	3.021,56	2.898,52	123,04	Retenção comprovada em DIRF
25.759.572/0001-80	1708	5.801,33	5.689,27	112,06	Retenção comprovada em DIRF
Total		59.994,72	54.663,46	5.331,26	

Assim, restou demonstrado que a documentação ofertada pela Recorrente, conforme legislação anteriormente citada e aplicada à matéria, não é hábil e suficiente para comprovar o IRRF, o que somente se concretizaria com a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.331,26 e mantendo-se o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça